



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

**Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0121515-14.2005.8.05.0001**

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: CONSLAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA

Advogado(s): JOSE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430)

REU: Severino Correia de Almeida Euvaldina Lima Almeida

Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)

**DECISÃO**

Vistos, passo a decidir:

**1. Do pedido de tutela de urgência de id 518235102: suspensão dos poderes do síndico**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, formulado pelos ex-sócios da falida, Severino Correia de Almeida e Euvaldina Lima de Almeida (ID 518235102), visando à suspensão imediata dos poderes do Administrador Judicial, José Rodrigues da Silva.

Os requerentes alegam a prática de múltiplos atos lesivos à massa falida, consubstanciados, em síntese, na alienação de veículos sem autorização judicial, autocontratação como advogado da massa, apropriação indevida de valores de aluguéis depositados em conta pessoal, fixação de aluguel em valor irrisório e ausência de prestação de contas adequada. Sustentam a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, pugnando pela medida liminar para cessar a suposta dilapidação patrimonial.

Este Juízo, por meio da decisão de ID 520052106, datada de 15/09/2025, conheceu do pedido, rejeitou a preliminar de litispendência e determinou a intimação do Administrador Judicial e, posteriormente, do Ministério Público para que se manifestassem no prazo de 05 (cinco) dias.

O Administrador Judicial, em suas manifestações (IDs 521628262 e 531583523), refutou as acusações. Narrou, em suma, que assumiu o encargo em 04/06/2009, encontrando a massa falida em estado de completo abandono, com o imóvel-sede depredado e invadido, após a renúncia de três administradores anteriores. Justificou a venda das sucatas de veículos pela urgência em desocupar a garagem de terceiro e pela necessidade de angariar fundos para a limpeza e segurança do imóvel, utilizando os R\$ 2.000,00



arrecadados para tal fim. Esclareceu que a locação do imóvel, após anos de vacância, incluiu um período de carência para que a locatária realizasse a restauração do bem. Afirmou que acumulou a função de advogado por falta de recursos da massa e que os honorários recebidos, na ordem de R\$ 89.268,46 ao longo de 14 anos, equivalem a um valor mensal muito inferior aos 3 salários mínimos fixados para seus antecessores. Para comprovar a regularidade de sua gestão, juntou vasta documentação, incluindo extratos bancários e relatórios contábeis (IDs 531568255 a 531583520).

O Ministério Público, em seus pareceres (IDs 526007856 e 533843359), opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão. O *Parquet* entendeu que não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da liminar neste momento nos autos principais. Ademais, ponderou que a suspensão do auxiliar neste estágio final da falência seria mais onerosa para a massa falida.

É o breve relatório. **Decido.**

O cerne da questão reside na análise dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, pleiteada para suspender os poderes do Administrador Judicial, e na pendência do incidente nº 8076853-22.2025.8.05.0001 (instaurado especificamente para apurar irregularidades na condução da massa falida pelo síndico JOSE RODRIGUES DA SILVA.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito (aqui incluídas a verossimilhança fática e plausibilidade jurídica) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, o § 3º do mesmo dispositivo legal impõe uma vedação expressa à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, estabelecendo um critério de ponderação fundamental para o Juízo.

Nestes termos, a apreciação desses pressupostos exige uma análise criteriosa, sopesando-se os interesses em conflito e as potenciais repercussões da intervenção judicial, especialmente quando se trata de falência em estágio final (caso dos autos).

A probabilidade do direito (verossimilhança fática) invocada pelos requerentes se ampara em supostas irregularidades formais na gestão do Administrador Judicial. De fato, a alienação de ativos e a fixação de remuneração, em regra, demandam prévia autorização judicial, conforme os deveres impostos ao administrador pelo artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 (plausibilidade jurídica). O próprio síndico admite ter vendido as sucatas de veículos e ter recebido valores a título de honorários sem uma chancela judicial expressa e prévia para cada ato.



Contudo, a análise não pode se ater a uma perspectiva meramente formalista, ignorando o contexto fático apresentado. O Administrador Judicial assumiu a falência em um cenário de caos, após renúncias sucessivas e com o patrimônio em estado de ruína. As justificativas para os atos praticados — como a urgência na venda dos veículos para arrecadar fundos e proteger o imóvel principal, e o acúmulo de funções por ausência de recursos — conferem, em uma análise superficial e preliminar, razoabilidade à sua conduta apta a relativizar a existência do *fumus boni iuris* de forma inequívoca.

Noutro giro, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), este também não se revela de forma inequívoca. Os requerentes argumentam que a permanência do Administrador Judicial causa risco de dilapidação patrimonial. No entanto, tendo em vista o considerável lapso temporal em que ocorridas as condutas apontadas e, ainda, o atual estado da massa falida, verifica-se, repita-se, numa análise superficial e preliminar, que a gestão atual parece ter estancado o processo de deterioração e iniciado a recuperação de ativos, viabilizando a quitação de credores. Nesse sentido, reputo ausente, ao menos neste momento, a existência do *periculum in mora*.

Outrossim, a suspensão imediata do Administrador Judicial — isto é, antes de findado o incidente nº 8076853-22.2025.8.05.0001 - apresenta um risco reverso (*periculum in mora inverso*), na medida em que a nomeação de um novo profissional implicaria custos adicionais e um inevitável período de transição e aprendizado, o que poderia paralisar o andamento da falência, que já se arrasta há quase vinte anos e se encontra em fase avançada de liquidação.

Nesta linha de intelecção, o potencial prejuízo aos credores com a paralisação e os custos de uma nova administração parece, neste momento, superior ao risco de se manter a gestão atual, cujas supostas irregularidades estão sendo apuradas no incidente próprio já mencionado, no qual será possível um exame aprofundado do mérito das alegações.

Portanto, ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300 do CPC, o parecer do MP merece acolhimento com o indeferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos poderes do Administrador Judicial José Rodrigues da Silva.**

**Determino, contudo, que o Administrador Judicial observe rigorosamente a necessidade de prévia autorização deste Juízo para todos os futuros atos de disposição de ativos e para o levantamento de valores a título de honorários, sob pena de responsabilização.**

## **2. Do leilão deserto e das propostas particulares de aquisição de imóvel**

Considerando a manifestação de id 535831725, e, ainda, o parecer ministerial de id 533843359, **afasto, por ora, as propostas particulares de aquisição (ids 522141213 e 527403922) e determino a designação de mais um novo leilão para tentativa de alienação mais vantajosa do imóvel em questão.**



**Ciência ao leiloeiro para adoção das providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.**

**3. À Secretaria, certifique-se acerca do integral cumprimento dos itens 2 e 4 da decisão de id 527234359, reiterando as intimações acaso necessário.**

Com amparo no art. 4º, III e § 1º, do DECRETO JUDICIÁRIO N. 1050 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025 do TJBA, publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

